



VOTO-VISTA

Apreciação dos procedimentos 021/2008, 023/2008 e 024/2008, relativos a requerimentos da ADEP de restabelecimento do pagamento das vantagens pessoais de seus associados, traduzidas por quinquênios, adicionais trintenários e vantagens pessoais propriamente ditas, conforme o caso.

RELATÓRIO

Adoto o bem elaborado relatório produzido pelo conselheiro relator, que em apertada síntese aduz que a instituição do regime de subsídio aos defensores públicos por meio da Lei 17.162/07 se deu com o indevido decote de vantagens pessoais validamente incorporadas definitivamente aos respectivos patrimônios jurídicos, malferindo a cláusula pétrea disposta no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, segundo a qual *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

A preliminar de impedimento suscitada pelo conselheiro relator em relação aos conselheiros que manifestaram anteriormente a pretensão sob exame foi acolhida por unanimidade, com fundamento na lei e no Regimento Interno. A preliminar apresentada pelo conselheiro Wanderley Andrade de impedimento genérico e abstrato de todos os conselheiros foi rejeitada por unanimidade, sob o entendimento resumidamente elencado de que toda a matéria tratada no Conselho é de interesse da Defensoria Pública e, por extensão, dos defensores públicos e, via de consequência, os integrantes do colegiado não podem renunciar ao exercício de suas atribuições, sob pena de inviabilizar a própria Administração Superior. A prejudicial de mérito suscitada pelo conselheiro relator de incompetência do Conselho para apreciar a matéria, por falta de iniciativa de lei para alterar o sistema remuneratório dos defensores públicos e por importar em ampliação da despesa de pessoal foi rejeitada por unanimidade, sob o entendimento de que não se trata de fixação ou alteração do subsídio e sim da restauração ou não de parcelas remuneratórias preexistentes à fixação do subsídio, cujo valor permanecerá íntegro independentemente do resultado da decisão que vier a ser prolatada, bem como que a aferição da preterição ou preservação de direitos dos membros da Defensoria se



inscreve na órbita das atribuições do Conselho Superior, no exercício de suas competências e à luz da autonomia funcional e administrativa da Instituição, em harmonia ao ordenamento jurídico.

Adentrando o mérito, o conselheiro relator concluiu pela procedência parcial do pedido, para resguardar somente o pagamento da diferença a maior entre o valor pago no regime anterior e o do respectivo subsídio, como vantagem nominalmente identificada, a teor do art. 5º da Lei 17.162/07, para assegurar a irredutibilidade de vencimentos, por considerar que a instituição do subsídio para os defensores públicos vedou o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto comprovação, no caso concreto, de ter havido a redução em moeda corrente em relação aos vencimentos e respectivas vantagens pessoais que eram recebidos antes da fixação do subsídio.

A conselheira revisora, em seu voto, concluiu que há direito adquirido às verbas anteriormente incorporadas à remuneração dos Defensores Públicos até a fixação do subsídio sob o entendimento de que se trata de ato jurídico perfeito, que deve ser reimplementado, considerando que eram concedidas a quem cumprira condições previstas em lei anterior e não pode um direito que foi adquirido sob a égide da lei velha ser negado porque a lei nova exige outra exteriorização do ato, razão pela qual a remuneração dos defensores públicos não exclui do subsídio a inclusão das vantagens pessoais, desde que respeitado o teto constitucional. Daí porque concedeu parcialmente o pedido para que seja restabelecido o pagamento das vantagens pessoais dos associados postulantes, traduzidas por quinquênios, adicionais trintenários e vantagens propriamente ditas, conforme o caso, pelo valor nominal anterior à fixação dos subsídios, sob a rubrica de parcela autônoma, até ulterior absorção pelos valores dos subsídios.

Embora naquela assentada já tivesse firmado entendimento no sentido de acompanhar a revisora, pedi vistas porque considerei necessário o acréscimo de outros elementos, tendo o cuidado de reproduzir os argumentos já expendidos, visando apresentar uma visão geral do que já foi discutido.

É o relatório.



VOTO

Antes do exame do mérito, considero necessário fazer uma retrospectiva do regime remuneratório anterior, descrevendo sumariamente as parcelas que o compunham e as que remanesceram com o regime de subsídio.

Até onde pude perceber, as seguintes parcelas compunham o antigo regime jurídico:

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Previsto no art. 31, inciso I e § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG), assegurava a cada período de efetivo exercício o direito a cada servidor a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria. A partir da EC 19/98, para os novos períodos, este adicional passou a ser apenas sobre o valor do vencimento básico, mantendo-se a regra anterior para os adicionais já materializados. Posteriormente, o art. 3º da Emenda nº 57, de 15/7/2003, à Constituição do Estado, deu nova redação ao dispositivo, e o art. 4º desta emenda introduziu os artigos 116 e 112 ao ADCT, respectivamente, extinguindo este adicional para os servidores que ingressassem no serviço público estadual depois da emenda e preservando as situações pretéritas, nos termos referidos. O art. 118 do ADCT, por sua vez, assegura a manutenção do direito a esse adicional, adquirido e por adquirir, ao servidor do Estado nomeado para outro cargo.

ADICIONAL TRINTENÁRIO. Previsto no art. 31, inciso VI da CEMG, assegurava o direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação ao servidor que completava trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria. Esse adicional sofreu as mesmas alterações acima relatadas, cujas disposições estão elencadas no art. 114 do ADCT, introduzido pela EC 57.

APOSTILAMENTO. Consistia na manutenção do recebimento proporcional do valor referente ao cargo comissionado ou função gratificada anteriormente exercido durante certo tempo, cujas legislações no âmbito dos três poderes e do Ministério Público foram



revogadas pelo art. 121 do ADCT, introduzido pela EC 57/03, que preservou as situações pretéritas.

ABONO PERMANÊNCIA. Previsto no art. 31, § 5º da CEMG, com a redação da EC 49/2001, foi extinto com a nova redação do dispositivo dada pela EC 57/03. Contudo, a EC 41/03, por meio de seus artigos 2º, § 5º e 3º, § 1º, estabeleceu na Constituição Federal que o servidor que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência de valor correspondente à sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

FUNÇÃO GRATIFICADA. Instituídas inicialmente em nº de quinze, pelo art. 7º da LC 87, de 12/01/06, são ***“destinadas aos servidores designados Coordenadores de Coordenadoria Regional da Defensoria Pública”***, exclusivamente para defensores públicos, designados por ato do Defensor Público-Geral, cuja gratificação (§4º), ***“será paga cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo do servidor designado”***. Posteriormente, o art. 17 da LC 92, de 23/06/2006 criou mais quinze funções gratificadas de Coordenador Regional da Defensoria Pública do Estado, e cinco funções gratificadas de Coordenador da Defensoria Pública do Estado, nos mesmos moldes e parâmetros da disposição anterior. A LC 92/06 também estabeleceu no art. 1º nova tabela de vencimentos básicos, incorporando nessa parcela (art. 2º) a verba de representação, o Adicional de Atividade Específica e a Gratificação de Atividade Institucional Autônoma que eram pagos no regime anterior, sobre as quais não incidiam os ATS constituídos posteriormente à EC 57, na prática majorando a respectiva base de cálculo com a incorporação. **A gratificação de função, portanto, foi destinada aos designados coordenadores regionais, em nº de trinta, e aos designados coordenadores, em nº de cinco.**

CARGOS COMISSIONADOS. O art. 27 da Lei Delegada 174, de 26/01/2007 estabelece que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou de função pública nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar (I) pelo vencimento do cargo de provimento em comissão; (II) pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo de



provimento em comissão. Dispõe, também, que a parcela de 30% servirá de base para o ATS adquirido até a data da promulgação da EC nº 19, de 1998, de gratificação natalina e de adicional de férias. Considerando que o art. 29 da LD 174 estabelecia que o cargo de Defensor Público Geral tinha as mesmas vantagens e a mesma sistemática remuneratória do cargo de Secretário de Estado e tendo em vista que o mesmo é ocupante de cargo de provimento efetivo, concluiu-se ser devida a opção remuneratória, o que se deu por meio do Parecer SEPLAG/AJA 396/2007, anterior ao regime jurídico estabelecido por meio da Lei 17.162/07, a qual instituiu o subsídio para todas as classes da carreira e para os cargos de Defensor Público Geral, Subdefensor Público Geral e Corregedor-Geral.

É de salientar que além do referido art. 29 da LD 174/07 tipificar o cargo de Defensor Público Geral como de provimento em comissão, o art. 10 da mesma lei estabeleceu que as funções gratificadas de que trata o art. 8º serão atribuídas na forma estabelecida no seu Anexo II.2, **onde se incluem as 35 funções gratificadas da Defensoria Pública, agora destinadas genericamente a “Servidores integrantes de carreira de Defensor Público”, na prática desnaturando a destinação original estabelecida pelas LC 86 e 92.**

Esta é a situação posta quando da edição da Lei 17.162, de 26/01/2007, instituindo o regime de subsídio na Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Cabe fazer breve digressão, para contextualização dessa lei. A opção pelo subsídio foi medida adotada pela classe visando à aprovação paulatina em três movimentos, de uma proposta compatível com a natureza deste instituto, sobre valores crescentes, partindo de bases significativas, suficientemente acima da totalidade dos valores recebidos no regime anterior, de forma a que todos ganhassem significativamente. Pesou nesse entendimento o fato de que além de ser esse o regime remuneratório constitucionalmente preconizado, a heterogeneidade da composição do quadro de pessoal, com três gerações de defensores públicos e regimes remuneratórios distintos, em razão das alterações legislativas referidas, torna o sistema jurídico anterior concentrador de recursos.



Ou seja, uma proposta consistente para o piso salarial oneraria demasiadamente a folha de pagamento pelo efeito multiplicador das demais parcelas remuneratórias que compunham diferenciadamente o patrimônio jurídico dos defensores públicos, tornando a proposta cara e mal distribuídos os recursos. Em um exemplo hipotético, se houvesse condições políticas naquela oportunidade para fixar o valor dado ao piso do subsídio como se fosse vencimento básico, é possível afirmar que não haveria qualquer repercussão para a maioria daqueles admitidos posteriormente a 2003; que haveria algum impacto para a geração intermediária; e, que haveria muito impacto para os veteranos. Em outras palavras, seria uma proposta cara, mas com a maioria dos beneficiários recebendo abaixo do valor médio do seu custo, concentrando ainda mais os recursos. Vale dizer, significaria manter um sistema oneroso que em nada acrescentava ao vencimento básico percebido pela nova geração, constituindo na prática um impeditivo para a valorização do piso.

Assim, a aceitação do subsídio, ainda que abaixo do que seria razoável, a despeito das pretensões e esforços da classe, depois de cinco meses lutando e sem perspectiva de romper a resistência do governo, foi a opção consciente para privilegiar a primeira classe, porque no regime anterior não teriam vencimento básico suficiente para alcançar o valor inicial afinal fixado para o subsídio.

Daí as justificadas críticas daqueles que perderam ou deixaram de ganhar com a fixação do subsídio no montante e nos termos estabelecidos pela Lei 17.162/07, porque a partir da fixação do subsídio em valores subestimados e de uma interpretação estreita do instituto, foram subtraídas verbas legalmente incorporadas ao seu patrimônio jurídico e apagou-se a memória e os efeitos do seu tempo de serviço na instituição, o que pode e deve ser corrigido.

A pretensão, portanto, tem fundamento jurídico e também um sentido de corrigir injustiças e fazer a devida reparação. E a despeito dessa interpretação estreita aplicada ao instituto do subsídio, e contrariamente ao entendimento adotado pelo relator, até onde se pode enxergar, remanesceram quatro daquelas seis verbas acima referidas, que vão além dos limites por ele impostos em seu voto, senão vejamos:



APOSTILAMENTO, como registra o demonstrativo de pagamento referido pela conselheira revisora, foi mantida essa verba, cujo fundamento está consagrado no próprio dispositivo constitucional que extinguiu o benefício.

ABONO PERMANÊNCIA, tendo em vista a expressa disposição constitucional da sua existência, passo a passo com as reformas que instituíram o regime de subsídio, que não excepcionaram o benefício, o mesmo foi mantido para as carreiras remuneradas por meio de subsídio.

FUNÇÃO GRATIFICADA, embora desnaturada com fundamento naquelas alterações estabelecidas pela Lei Delegada 174/07, **a exemplo da atribuição dessa verba também a defensores públicos que não estejam “designados Coordenadores de Coordenadoria Regional da Defensoria Pública”**, se mantém o pagamento da mesma, presumidamente considerando que a própria norma que a criou estabelece que *“será paga cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo do servidor designado”*, sendo que aquelas cinco funções gratificadas de Coordenador da Defensoria continuam destinadas à Corregedoria-Geral, conforme preconizado quando foram criadas.

CARGOS COMISSIONADOS, verba também mantida no regime da Lei 17.161/07, a exemplo de ato neste sentido, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, registrando a opção de vencimento *“nos termos do inciso II, do artigo 27, da Lei Delegada nº 174/2007, ao Defensor Público Geral, Belmar Azze Ramos, MASP 384.973-4, pela remuneração do cargo efetivo de Defensor Público de Classe Especial, acrescido de 30% do vencimento do cargo em comissão de Defensor Público Geral”*.

Calha restaurar, porque é oportuno e atual, o entendimento que expressei no Ofício Circular ADEP/GAB/010/07, de 31 de janeiro de 2007, na condição de presidente da ADEP, cópia inclusa, onde aponte as impropriedades das leis delegadas 112, 117, 120, 124, 133, 174 e 177, todas de 2007, instituídas pela Resolução da ALMG nº 5294/06, em especial, no que aqui interessa, em relação à LD 177/07, onde aduzi que *“Falta aprofundar o exame da extinção de cargos comissionados e de funções gratificadas, do novo tratamento remuneratório e da forma de provimento, não identificados nos*



instrumentos examinados, com exceção do Coordenador de Defensoria e Coordenador Regional. Verifica-se, de plano, a impropriedade de o art. 29 caracterizar o cargo de Defensor Público Geral como de provimento em comissão. Como se sabe, o cargo de DPG tem regime constitucional próprio (art. 130 da CEMG), é de provimento condicionado e não é de livre exoneração. Além disso, dá tratamento subalterno aos elencados no art. 28, que têm prerrogativas de secretário de Estado, embora não tenham o status constitucional do DPG, que é simétrico ao do PGJ.”, para concluir entre outros argumentos que “Em abordagem sumária, no plano legal, as disposições constitucionais relativas à Defensoria Pública e as EC 45/04 (CF), EC 73/05 e 75/06 (CEMG) desautorizam as impropriedades apontadas. No mesmo sentido são a LC 80/94, em especial os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional (art. 3º) e as atribuições institucionais (art. 4º), e a LC 65/03. Além disso, o art. 68, § 1º, da Constituição Federal, veda delegar matéria reservada à lei complementar, sendo intuitivo concluir que a vedação do inciso I do mesmo artigo, relativo ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, é extensivo à Defensoria Pública, sob os mesmos fundamentos jurídicos da autonomia administrativa e funcional, aplicáveis em razão da EC 45 (CF) e da EC 75 (CEMG). No mesmo sentido é o art. 72, § 1º, e inciso I, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Finalmente, a Constituição Federal, a do Estado de Minas Gerais e o Regimento Interno da Assembléia Legislativa estabelecem que as disposições relativas à organização da Defensoria Pública são reservadas à lei complementar. (...) Assim, sob esses fundamentos jurídicos, legais, doutrinários e judiciais, não são oponíveis à Defensoria Pública questões afetas a outros órgãos, nem tampouco pode ela ter por paradigma disposições de caráter geral aplicáveis à Administração Direta do Poder Executivo e mediante lei delegada. Examinando as alternativas possíveis, para a correção das impropriedades apontadas, vislumbram-se três vertentes: Política, mediante interlocução com o Poder Executivo, com a participação da Defensoria Pública, providência adotada e ainda sem retorno, visando à adequação do que foi proposto ao contexto jurídico que orienta as disposições afetas à Instituição, sem prejuízo de eventualmente tomar as demais medidas. Legislativa, mediante ação política na Assembléia Legislativa, visando coibir os excessos da delegação legislativa, por meio do ato previsto no art. da CEMG, providência a ser eventualmente implementada, não obstante a avaliação de que a nova legislatura seja



ainda mais influenciada pelo Poder Executivo que a anterior. Jurídica, mediante a definição das medidas judiciais cabíveis, inclusive ADI, em face da CEMG, perante o TJMG, ou no plano federal, perante o STF. Com esse objetivo, a matéria foi submetida à assessoria jurídica da ADEP, visando orientar a discussão.”

É necessário dizer que a via política para supressão das normas inquinadas de ilegais e inconstitucionais, iniciada no curso da greve da categoria, foi trancada com a açodada e incompleta representação que gerou a ADI 3965, paralisada desde o ajuizamento, em setembro de 2007, sem medida liminar, a qual está pautada para julgamento, espera-se que para a procedência do pedido, com o reforço dos argumentos acrescentados pela ANADEP e a ADEP, na condição de *amici curiae*, mas de futuro incerto, pelo fato de não ter exaurido o complexo normativo, podendo acarretar a extinção sem exame de mérito, se em sendo suscitada essa tese, não for aceita a antítese da inconstitucionalidade por arrastamento dos dispositivos não expressamente impugnados.

Enfim, diferentemente do entendimento do relator no caso presente, *maxima venia*, por fundamentos vários, além daquela vantagem nominalmente identificada deferida em seu voto, que foi criada pela própria lei que instituiu o subsídio da carreira (art. 5º), sem oposição nem contrariedade, estão mantidas quatro verbas, algumas em caráter permanente, outras eventuais, enquanto perdurarem os pressupostos que geraram o direito à sua percepção, tendo em vista que as disposições constitucionais que as restringiram ou suprimiram algumas delas preservaram as situações jurídicas validamente constituídas, em respeito ao princípio da segurança jurídica que advém da imunidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

O alcance do direito em debate em decorrência do requerimento formulado pela ADEP não se resume, portanto, às verbas especificamente referidas no pedido. Em outras palavras, o pleito não tem dimensão geográfica nem temporal, atingindo apenas determinado grupo de beneficiários.

Ao contrário, a questão, em tese, atinge indistintamente o patrimônio jurídico de todos os defensores públicos, ativos e aposentados, porque estão ou poderão estar na



condição de beneficiário das verbas cujo pagamento o pedido visa restaurar ou daquelas que estão sendo pagas e devem ser mantidas, permanentemente ou eventualmente.

O enunciado de que o regime de subsídio não se exaure na “parcela única” tem previsão expressa no próprio texto constitucional, que não obstante o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição, e no art. 39, § 4º, manteve no § 3º deste dispositivo, sem excepcionar qualquer ocupante de cargo público, a aplicação aos mesmos de uma série de direitos explicitados no art. 7º, a teor, por exemplo, dos incisos IX (remuneração maior no período noturno) e XVI (remuneração por serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal).

Também não se pode olvidar que na espécie não se visa a cumulação de regimes jurídicos remuneratórios, e sim a preservação de direitos pessoais regularmente incorporados ao patrimônio jurídico dos interessados, depois de instituídos ao longo do tempo por meio de normas constitucionais e infraconstitucionais reformadas, que não obstante preservaram as situações regularmente instituídas.

Direitos estes que não são inerentes ao cargo de defensor público, cuja retribuição está submetida ao regime de parcela única, e sim são indissociáveis do patrimônio jurídico dos seus titulares, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

É ilustrativo nesse aspecto o entendimento de CARLOS ARI SUNDFELD sobre a matéria, em parecer solicitado pela Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo, segundo o qual *“o fato de ter o seu trabalho remunerado por subsídio, que deve ser versado em parcela única, não impede o servidor de receber dos cofres públicos outras importâncias, sem caráter remuneratório do específico exercício de seu cargo. (...) Usei propositalmente, marcando-as com itálico, justamente expressões empregadas pelo art. 39, § 4º da Constituição, ao arrolar “parcelas” que não pode ser acrescidas à “parcela única” que constitui o subsídio. Fi-lo com propósito evidente: o de chamar atenção para a irrelevância dos termos. Nenhum recebimento fica proibido pelo simples*



fato de ter sido denominado como “gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação”; tampouco permitido por, em esforço de criatividade, haver-se nomeado diferentemente.”

E, arremata o jurista, “a exemplificação feita pretende, de outra parte, deixar bem vinculado o sentido da enumeração contida na norma do art. 39, § 4º. O que não pode ser acrescido ao “subsídio único” é uma outra parcela “remuneratória”, vale dizer, uma quantia destinada a compensar o agente pelo específico exercício do cargo em causa. Mas seria ridículo confundir a regra do dispositivo com a interdição, genérica e indiscriminada, ao recebimento de dinheiro estatal a qualquer título.”

Ainda a esse propósito, diferentemente do entendimento do eminente relator, as resoluções do CNJ e do CNMP reproduzidas em seu voto são, na verdade, uma demonstração da extensão casuística das “exceções à regra”, algumas até surpreendentes, porque destinadas a juízes e membros do *parquet*, que de tão farta e variada, quase que estabelecem uma nova regra, o que é justificável, dado que apontam situações específicas, aferidas caso a caso, em nome da segurança jurídica, tudo levando a desautorizar a aplicação no sentido literal dos dispositivos que tratam do subsídio, ao reconhecer validade e eficácia a disposições de caráter permanente ou eventual, que legitimam a manutenção dessas verbas, sendo que parte delas até excluídas do teto constitucional.

A propósito, registro o ofício circular nº 18/2008, datado de 8 de setembro de 2008, subscrito pelo eminente Procurador-Geral de Justiça, sob a chancela “Política Remuneratória”, o qual noticia aos seus pares o pagamento de diversas verbas, como a “PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PAE)”, o “ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS)”, a “INDENIZAÇÃO RELATIVA À SUSPENSÃO DE GOZO DE FÉRIAS” e a “AJUDA DE CUSTO”, a demonstrar que sequer o teto é o limite, ainda que tais verbas sejam relativas a direitos pretéritos e transitórias, evidentemente pagos além dos seus subsídios, estes já fixados nos limites constitucionais.



Finalmente, por apego ao debate, calha examinar, ainda que perfunctoriamente, o acórdão do Supremo Tribunal Federal no MS 24.875, relativo a seus ex-ministros, que traçou parâmetros colocados como válidos para o exame da matéria. Quanto ao entendimento de que houve absorção do adicional por tempo de serviço, a tese ali esposada se ateve ao fato de que quando foi fixado o subsídio dos ministros do STF, para o primitivo teto constitucional, o então ATS foi considerado no montante máximo permitido pela LOMAN, donde não poderia ter resultado prejuízo no tocante a esse adicional.

No mesmo acórdão, o STF manteve sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimento o direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até futura absorção pelo subsídio.

É oportuno salientar as palavras do ministro Lewandowski acerca dessa matéria, publicada em notícias do STF (cópia inclusa), por ocasião do julgamento do MS 24.875, quando afirmou que ***“Nessa linha, o Supremo tem decidido que o valor nominal da remuneração percebida pelo servidor, sob a égide de determinado plexo normativo, não pode sofrer diminuição, sob pena de vulnerar situação juridicamente estável, imune à alteração legislativa posterior”***, ressalvando que a jurisprudência do STF apenas assegura a percepção global dos vencimentos ou proventos, e não a manutenção de percentuais que integram o cálculo, “porque não se pode admitir que uma situação derivada de regime remuneratório que não mais subsiste venha a perpetuar-se no tempo, em permanente contradição com o regramento normativo superveniente”.

Segundo a aludida notícia, **o ministro Lewandowski ainda afirmou que se deve analisar caso a caso, verificar se as vantagens foram legitimamente incorporadas e se há razoabilidade, ou seja, se as incorporações de vantagens deram-se em conformidade com o princípio da moralidade que é o princípio mestre da administração pública que está consignado no artigo 37 da Constituição Federal.**

No caso presente, não tenho dúvida que as verbas pleiteadas pela entidade requerente, em favor dos seus associados, se adéquam aos critérios e parâmetros



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR

traçados pelo eminente ministro, havendo que harmonizar a leitura desse entendimento com o teto constitucional preconizado no art. 37, inciso XI da Constituição, objetivo lamentavelmente ainda distante da realidade do Defensor Público Mineiro, em odiosa discriminação perante juízes e promotores de Justiça, cujas instituições são congêneres, igualmente essenciais e guardam simetria com a Defensoria Pública, como vertentes distintas do mesmo Estado, bem como do que já foi estabelecido para outras Defensorias Públicas.

Em resumo, fazendo minhas as elevadas citações doutrinárias da eminente revisora, bem como no bem lançado memorial que tive a oportunidade de receber, me perfilho com o entendimento adotado, no sentido de que, balizado no cumprimento de condições previstas em lei anterior e na compreensão de que, *“na lição de renomados doutrinadores, cite-se Celso Ribeiro Bastos, não pode um direito que foi adquirido sob a égide da lei velha, ser negado porque a lei nova exige outra exteriorização do ato”*.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido para que seja restabelecido o pagamento das vantagens pessoais dos associados da requerente, identificadas por quinquênios, adicionais trintenários e vantagens propriamente ditas, desvinculadas dos institutos que as concederam e fixadas pelo valor nominal vigente à época da fixação do subsídio, sob a rubrica de parcela autônoma, sujeitas às revisões gerais, a teor do art. 37, inciso X, da Constituição, até ulterior absorção pela fixação do subsídio no teto constitucional

É como voto!

Belo Horizonte, 10 de julho de 2009.

Glauco David de Oliveira Sousa
Defensor Público
Membro eleito do Conselho Superior